

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

PARECER VENCEDOR

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

Autor : Senado Federal (PLS nº 39/2002)

Relator do Parecer Vencedor: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, o Plenário rejeitou o parecer do nobre Deputado José Carlos Araújo, contrário ao Projeto de Lei nº 6.347/2005 e aos Projetos de Lei apensados nºs 2.225/1999, 3.085/2000, 3.795/2000, 4.726/2001, 7.092/2002, 7.487/2002, 2.939/2004, 5.754/2005, 1.324/2007, 1.347/2007 e 1.758/1999. Anunciado o resultado da votação, o Presidente da Comissão, Deputado Vital do Rêgo Filho, designou-me para relatar o parecer vencedor à proposição principal e suas apensadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A despeito das alterações trazidas pela regulamentação da tarifação da telefonia, contidas na Resolução Anatel nº 423, em 2005, dentre elas a substituição da medição por pulsos do consumo dos serviços telefônicos pela medição por minutos, essas alterações não tornaram possível aos consumidores aferir com precisão qual o tempo real em minutos utilizados em ligações feitas de telefones fixos, a exemplo dos contadores de minutos por ligações já existentes na maioria dos aparelhos de telefonia móvel.

Esta Casa foi muito feliz quando teve nítida a preocupação de assegurar ao consumidor brasileiro seus direitos, no bojo do art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Sem dúvida alguma, no rol dos direitos básicos do consumidor, está claramente contido o seu direito à informação correta e adequada, com a especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço dos produtos e serviços que adquire, conforme percebemos na redação do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

..... “

Neste caso específico, o objetivo do dispositivo é claro, qual seja o de assegurar ao consumidor o direito de ser informado sobre a quantidade de minutos que utiliza em suas ligações, através do serviço de telefonia fixa prestado pela concessionária de um serviço público, como o são as empresas operadoras de telefonia fixa que atuam no Brasil.

A nova sistemática de medição de consumo por minuto não permite ao consumidor dos serviços de telefonia fixa obter informações que o auxiliem no controle mais eficiente dos seus gastos. Ele atualmente só dispõe de sua conta telefônica para saber quantos minutos efetuou de ligação, sendo válido lembrar que não dispõe absolutamente de qualquer aparelho ou contador que lhe assegure que os minutos informados na conta são, de fato, aqueles consumidos na sua utilização da linha telefônica. Isso é um total absurdo e fere seus direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Daí a relevância do Projeto de Lei 6.347, de 2005, ao propor a inserção de mais um inciso ao art. 3º da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para conferir ao usuário de serviços de telecomunicações o direito de dispor de um sistema de registro e medição do consumo efetivo dos serviços de telecomunicações.

Consideramos ser de extrema facilidade a concepção e a fabricação de um aparelho, a exemplo dos contadores já existentes no Brasil, para medição de energia e água, que possa, a um custo baixo para as operadoras e gratuito para os consumidores, medir e aferir com precisão os minutos que são utilizados nas ligações de telefonia fixa na casa ou no escritório de cada consumidor brasileiro.

Por estarmos convictos dessa facilidade e tendo em vista a preservação de um direito sagrado legalmente assegurado ao consumidor nacional, apresentamos uma emenda modificativa ao projeto.

Com a adoção da medida, que propomos na emenda, o consumidor terá maior segurança e controle do consumo na utilização de seu telefone fixo, evitando que

seja confundido ou mesmo ludibriado em relação ao tempo real em minutos que efetivamente consumiu na utilização dos serviços de telefonia fixa que lhe são prestados. O aparelho de medição deverá ser fornecido a ele gratuitamente e ainda será devidamente aferido pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.347, de 2005, com a emenda anexa, e pela rejeição de seus apensos, os Projetos de Leis nºs 1.758, de 1999; 2.225, de 1999; 3.085, de 2000; 3.795, de 2000; 4.726, de 2001; 7.092, de 2002; 7.487, de 2002; 2.939, de 2004; 5.754, de 2005; 1.324, de 2007 e 1.347, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

Emenda

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art.3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

XIII – a aparelho gratuito e aferido pelo Inmetro para registro e medição que lhe permita a verificação dos minutos efetivamente consumidos na utilização de serviços de telecomunicações, independentemente das informações contidas nas faturas de cobrança apresentadas pelas respectivas prestadoras." (NR)

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator